

(DO SR. VIEIRA DA CUNHA)

Institui a obrigatoriedade de auditoria externa, independente e periódica, em entidades certificadoras que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos de qualidade, selos verdes ou congêneres, a ser realizada por entidades acreditadoras.

A Câmara dos Deputados DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de auditoria externa, independente e periódica, em entidades certificadoras que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos verdes ou congêneres, a ser realizada por entidades acreditadoras.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - entidade certificadora: pessoa jurídica de direito público ou privado que, baseada em normas e regulamentos, cria, promove, concede ou distribui certificações ambientais, selos verdes e congêneres, a fim de comprovar a adequação do estado de pessoas, processos, produtos ou serviços, a pedido de terceiros;

II - entidade acreditadora: pessoa jurídica de direito público ou privado que, desprovida de qualquer vínculo com os demais interessados, e por meio de auditoria, comprova a qualificação e adequação dos meios e procedimentos de criação, promoção, concessão ou distribuição adotados por entidades certificadoras;

III - ente certificado: entidade com ou sem fins lucrativos que utiliza-se de certificação ambiental, selos verdes ou congêneres para qualificar pessoas, processos, produtos ou serviços;

IV – certificação ambiental, selo verde ou congêneres: declaração formal criada, promovida, concedida ou distribuída por entidade certificadora em que conste que pessoa, processo, produto ou serviço está constituído conforme normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 2º A auditoria externa, independente e periódica, será efetuada diretamente pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, ou por pessoa jurídica de direito privado dotada de notória especialização e âmbito nacional, por ele credenciada.

Art. 3º Além de critérios técnicos, as entidades acreditadoras levarão em consideração aspectos relacionados à regularidade, uniformidade, eficiência e controle das atividades das entidades certificadoras.

§ 1º Após a realização da auditoria, as entidades acreditadoras emitirão os seguintes pareceres:

I – parecer sem restrições: quando não houver inconformidades ou irregularidades nos processos de criação, promoção, concessão ou distribuição de certificações ambientais, de selos verdes ou congêneres;

II – parecer com restrição(ões): quando houver inconformidade(s) ou irregularidade(s) no(s) processo(s) de criação, promoção, concessão ou distribuição de certificação ambiental, selo verde ou congêneres, que impeçam a emissão de parecer sem restrições.

§ 2º A emissão de parecer com restrição(ões) impedirá a utilização comercial ou não comercial da certificação ambiental, do selo verde ou congêneres até que haja regularização integral das pendências apontadas pela entidade acreditadora.

§ 3º Ficam isentas da auditoria prevista nesta Lei as certificações emitidas pelo INMETRO.

§ 4º A entidade que atuar como certificadora fica impedida de efetuar auditoria externa em processos nos quais participou direta ou indiretamente.

Art. 4º As certificações ambientais, selos verdes ou congêneres em utilização antes da publicação desta Lei terão 180 (cento e oitenta dias) para adaptarem-se às exigências constantes nesta Lei, sob pena de se lhes aplicarem as regras do §2º do Art. 3º e do Art. 5º desta Lei.

Art. 5º A utilização comercial ou não comercial de certificações ambientais, selos verdes ou congêneres em desacordo com o previsto nesta Lei acarretará multa ao ente certificado que poderá variar entre 1% (um por cento) a 10% (dez por cento)

do faturamento bruto do exercício fiscal anterior, a ser aplicada pelo órgão estadual ou distrital de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA
(PDT/RS)

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, selos que atribuem qualidades a sistemas, pessoas, produtos e serviços são formas consagradas pelos mercados para a divulgação de situações comerciais diferenciadas ou agregação de valor, sendo amplamente utilizados globalmente há anos.

Entretanto, nem sempre esse instrumento mercadológico é utilizado de maneira idônea: percebe-se, atualmente, uma profusão de selos que atribuem as mais variadas qualidades e que, em parte, são conferidos pelo próprio fabricante ou produtor ou ainda por associações classistas, que não têm o distanciamento necessário para garantir as propriedades apregoadas.

Essa prática, que leva ao descrédito da prática da certificação ambiental, pode causar prejuízos de monta ao País, vez que boa parte de nossa pauta de exportações é baseada em produtos consumidos por mercados altamente sensíveis às questões ligadas ao meio ambiente.

Ademais, por imposição legal, é dever do Estado promover a defesa do direito à informação do consumidor, bem como sua proteção contra práticas comerciais abusivas.

É, portanto, recomendável a instituição de um controle externo sobre as entidades que emitem certificações, de forma que sejam avaliadas periodicamente por meio de auditoria externa e independente, como forma de se garantir lisura e boa-fé.

Estas, portanto, as razões que me impelem a propor o presente Projeto de Lei e a solicitar o apoio dos nobres Pares.